

Autuado: **RED MADEIRAS TROPICAIS LTDA**

RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 222/2011-DCONAMA/SECEX/MMA, conforme demonstrado a seguir.

Trata-se do Auto de Infração nº 307452/D, lavrado em 12/02/2004, em desfavor de Red Madeiras Tropicais LTDA, no município de Curitiba/PR, por *comercializar 1.120m3 de madeira serrada, da espécie mogno, sem licença válida, expedida pelo Ibama, sendo 32 containers, relacionados no Termo e Apreensão e Depósito nº 036815/subst. Termo de Apreensão e Depósito nº 036564- Conforme Processo nº 02017.003380/2001-07.*

A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais) com fulcro no art. 32, § único do Decreto nº 3.179/99. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 46, § único da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Às fls. 02-08, parecer da Procuradoria do Ibama/PR que fundamentou a homologação do auto de infração nº 308358-D, lavrado em desfavor de Armazéns Gerais Tropical LTDA por ter em depósito aprox. 1.120m3 de mogno, sem cobertura, no pátio da empresa, na data da fiscalização – 08/12/2001. Cabe ressaltar que, conforme o documento, a presente autuada – Red Madeiras- era a proprietária da madeira.

Em sede de defesa administrativa, a empresa autuada alegou que a madeira encontrava-se no pátio do porto de Paranaguá/PR, acondicionada em contêineres, aguardando pronunciamento judicial no mandado de segurança para ser liberada para exportação. Alegou ainda que tal procedimento deu-se com objetivo de agilizar a questão burocrática da exportação, não havendo qualquer proibição por inexistir transporte ou comércio de madeira (fls. 12-17).

A Procuradoria do Ibama/PR rebateu os argumentos da defesa, opinando pela manutenção da sanção aplicada (parecer de fls. 24-25). Nesse sentido, o Superintendente do Ibama/PR homologou o auto de infração em 23/06/06 (folha 27).

gk

Inconformada, a empresa autuada interpôs recurso ao Presidente do IBAMA às fls. 33-53.

A Coordenação Geral de autorização do uso da flora e floresta do IBAMA emitiu Parecer Técnico de fls. 162-165, onde concluiu que *não há meio de dispor sobre a origem e a legalidade da madeira, tendo em vista que não há informações explícitas sobre os planos de manejo aos quais se pudesse vinculá-las*. No entanto, o técnico subscritor afirma que há possibilidade que o volume de 1.120m³ tenha sido objeto de duas infrações distintas e alvo de autuação por duas vezes para a mesma empresa: Red Madeiras.

A Procuradoria Geral do IBAMA opinou pela manutenção do auto de infração, em razão da autuada não ter apresentado qualquer documento que comprovasse a origem da madeira que justificasse o transporte até o Porto de Paranaguá/PR e a sua comercialização (folha 173).

O Presidente do Ibama acompanhou o entendimento da Procuradoria Geral e decidiu pelo improvimento do recurso com a consequente manutenção do auto de infração ora em análise (folha 175).

Notificada da decisão em 12/11/2008 (fls. 182), a empresa autuada interpôs recurso ao Conama em 28/11/2008, às fls. 185/200. Em suas alegações, a recorrente argumenta que não houve comercialização da madeira, havendo, no entanto, o transporte do produto aos armazéns localizados no Porto de Paranaguá/PR acompanhados das respectivas notas fiscais. Alegou ainda que a autuação está baseada em presunções, já que em momento algum a autarquia procurou reunir os processos conexos para apuração das infrações.

À folha 213, solicitação do Coordenador Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta do Ibama para o envio dos processos relativos à madeira serrada de interesse da empresa autuada àquela coordenação.

Após a análise conjunta dos processos nº 02017.003380/2001-07, 02017.000250/2004-28, 02001.002723/2002-29 e 02001.003763/2003-89, a área técnica do Ibama emitiu novo Parecer Técnico (fls. 214-219) onde rebateu as alegações da recorrente, concluindo que *não foi apresentado nenhum fato novo em termos técnicos, se houver alguma decisão a ser tomada ela deve partir da fiscalização, no que se refere a possível sobreposição de autos de infração (...)*

JK

Os autos subiram ao Conama em 10/09/2009, via decisão do Presidente do Ibama que indeferiu o pedido de reconsideração em 10/09/2009 (folha 222).

É o relatório.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo verifica-se que:

a. A decisão ora recorrida foi proferida em 21/07/2008 (fl. 175);

b. O autuado foi devidamente notificado do indeferimento do recurso via AR em 12/11/2008 (fl. 182);

c. O presente recurso foi protocolado em 28/11/2008 (fls. 185-200).

Conforme estipula o artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2003, assim como o art. 130, *caput*, do Decreto nº 6514/2008, o prazo para interposição do recurso é de 20 dias, contados a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Logo tempestivo o recurso.

Quanto a legitimidade, verifica-se que esse pressuposto foi devidamente cumprido conforme procuração à fl. 181.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade se conhece do recurso.

II - DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 46, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção, aplica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, inciso V, do Código Penal, qual seja, 4 anos.

Com efeito, considerando-se que a última decisão foi proferida em 10/09/2009 não há que falar em prescrição.

III - DO MÉRITO

Superada a admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

Em relação ao pedido de reunião dos processos, insta salientar que já foi realizada a análise conjunta dos processos nº 02017.003380/2001-07, 02017.000250/2004-28, 02001.002723/2002-29 e 02001.003763/2003-89, conforme se observa do Parecer Técnico do IBAMA às fls. 214-219.

O referido parecer, após minuciosa averiguação dos fatos, inclusive postos em ordem cronológica de acontecimentos concluiu em suma que:

(...) Considerando que a apreensão dos 16.347,940 m³ em São José dos Pinhais ocorreu em agosto de 2003, que houve permissão por parte da fiscalização do IBAMA/PR para transferência dos lotes de 1.120m³ e 325,259 m³ de Paranaguá para São José dos Pinhais e que esta transferência ocorreu antes dessa última apreensão, é possível que tenha havido sobreposição de autos de infração referente ao volume de 1.445,259 m³ (1.120, 000 + 325,259).

No entanto, considerando que a madeira transferida para São José dos Pinhais foi autorizada e acompanhada pela fiscalização do IBAMA/PR durante seu carregamento e descarregamento parece óbvio que a madeira ao ser descarregada deve ou deveria ter sido individualizada e apartada do restante do armazenado, até porque se tratam de lotes de madeira previamente apreendida em situações e ocasiões distintas e jamais poderiam se confundir com o restante armazenado. (...)

Ora, conforme restou demonstrado no parecer e demais provas dos autos, não é possível afirmar que os 1.120 m³ de madeira estão incluídos na totalidade do auto de infração dos outros processos questionados. Assim, não há como reuni-los em um só julgamento.

Não há nos autos elementos fáticos apresentados pela empresa ora recorrente que permitem tal conclusão tendo em vista que a madeira não estava individualizada e não foram comprovadas sua origem e legalidade.

Ressalta-se que, de acordo com o parecer da procuradora federal às fls. 24/25, não foram apresentadas em nenhum momento a licença válida, assim como as notas fiscais da origem da madeira.

Dessa forma, entende-se pelo não procedimento das alegações ora postas pela recorrente, visto que a administração apresentou em todas as instâncias as devidas comprovações legais de que tais argumentos não podiam prosperar.

Nesse sentido, vota-se pelo indeferimento do recurso e a consequente manutenção do auto de infração.

É o voto.

Brasília, 10 de novembro de 2011.



Bruno Lúcio Manzollilo

FBCN



Igor Danin Tokarski

FBCN